ACO-UTR-326/2023

Processo - TC/004265/2006

Objeto - Recursos "ex officio", do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e de Carlos Henrique Flory interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/11/2016 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte – CTPT – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 09/2006, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte com veículos, com motorista e combustível, de quilometragem livre, está sendo executado conforme o pactuado

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. "EX OFFICIO". VOLUNTÁRIOS. IPREM. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Decisão que julgou irregular a execução contratual por acessoriedade e pagamento indevido. 1. Declarada a inconstitucionalidade da LM 13.959/2005 que obrigava a utilização de carros registrados no município de São Paulo para atender contratos com a Administração. ADI 994.09.002313-7. 2. Serviços efetivamente prestados. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regular a execução do contrato, afastar a multa e por consequência a determinação de ressarcimento ao erário. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e RICARDO TORRES, em dar-lhes provimento para o fim de julgar regular a execução do Contrato 09/2006, no período de 24/08 a 30/11/2006.

Vencido, nesse ponto, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que manteve a irregularidade da execução do ajuste, por força do princípio da acessoriedade.

ACORDAM, ainda, por unanimidade, em dar provimento aos apelos para afastar a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R$ 5.005,50, bem como para cancelar as multas aplicadas aos responsáveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:07:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:29:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 004.265/2006

Interessado: IPREM - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e CTPT - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte.

Objeto: - Execução Contratual do Termo de Contrato nº 09/2006 - prestação de serviço de transporte em veículos, com motorista e combustível.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

EMENTA

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. IPREM. 1. Inconstitucionalidade da Lei Mun. 13.959/05 que obrigava a utilização de carros registrados no município de São Paulo para atender contratos com a Administração Municipal. ADI n. 994.09.002313-7. 2. Serviços efetivamente prestados. 3. Multa aos responsáveis afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS.

Trata o TC 4.265/2006 de análise da execução do Contrato nº 09/2006, firmado entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e a empresa CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte, objetivando a contratação de

serviços de transporte com veículos, com motorista e combustível, pelo valor de R$ 286.118,40,

Consta dos autos a Respeitável Decisão, vazada nos seguintes termos:

> D E C I S Ã O
>
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.*
>
> *CONSIDERANDO que restou demonstrado que a Autarquia pagou indevidamente à contratada a quantia de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos) por locação de veículo considerado inexistente, nos termos do Subitem 1.4.2 do item 1.4 da Cláusula Primeira do ajuste, uma vez que se tratava de veículo registrado em outro Município, sem que fosse providenciada a devida transferência, conduta que caracteriza infração contratual, assim, o não ressarcimento da quantia paga indevidamente constitui prejuízo aos cofres públicos;*
>
> *CONSIDERANDO que, pelo princípio da acessoriedade, não pode a execução de contrato ser considerada regular por decorrer de atos julgados irregulares, que a contaminaram;*
>
> *DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Execução do Contrato 09/2006, no período de 24/08 a 30/11/06.*
>
> *DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo que adote as providências administrativas e, se necessário judiciais, para ressarcimento ao erário no montante de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e atualização monetária.*
>
> *DECIDEM, ademais, à unanimidade, aplicar aos Senhores Carlos Henrique Flory e Walter Rodrigues de Oliveira, responsáveis pelas irregularidades, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno, a multa de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais).*
>
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.*

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM Relator

No presente estágio processual, em exame os recursos interpostos contra o v. Acordão de fls. 179, bem como sobre o recurso "ex officio".

Os recursos foram interpostos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (fls. 191/198) e pelo Sr. Carlos Henrique Flory (fls. 199/202).

O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo alegou em recurso que, em que pese a irregularidade apontada pela Auditoria, é devido o pagamento por ter ocorrido a prestação dos serviços. Alega, ainda que ocorreu a prescrição quinquenal para obter o ressarcimento determinado.

O Sr. Carlos Henrique Flory alegou que os serviços foram prestados, a prescrição quinquenal e o Acordão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 994.09.002313-7 que julgou representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Municipal n. 13.959/05 que determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo foi declarada a inconstitucionalidade da referida lei.

A AJCE, às fls. 204/207, opinou pelo conhecimento do recurso ex-officio e dos recursos ordinários e quanto ao mérito, opinou pelo parcial provimento em razão da superação dos apontamentos 4.2 “a” e 4.4 do relatório de fls. 51/52.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 208/210, opinou pela reforma da R. Decisão recorrida, de modo que, apesar de ter sido constatada falha inclusive na fiscalização, fosse acolhida a execução contratual, afastando-se assim a determinação para ressarcimento ao erário no montante de R$ 5.005,50, sob pena de enriquecimento indevido da Administração e também a aplicação de penalidade aos responsáveis.

A PFM, às fls. 212, retificou seu anterior posicionamento para acompanhar a Assessora Subchefe de Controle Externo e que diante dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, todos os recursos devem ser conhecidos e providos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos “ex officio” e ordinários e, no mérito, pelo provimento parcial, somente para afastar a pena de multa aplicada e a determinação de ressarcimento ao erário, mantendo-se, porém, o não acolhimento da execução do Contrato nº 009/2006, por força do princípio da acessoriedade, conforme restou consignado no v. acórdão de fl. 179.

É o relatório

VOTO

Em julgamento os recursos ex officio e ordinários interpostos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e pelo Sr. Carlos Henrique Flory em face da R. Decisão de fl. 179 que julgou irregular a Execução do Contrato 09/2006, no período de 24/08 a 30/11/06.

Alegam os recorrentes que é devido o pagamento à empresa por ter ocorrido a prestação dos serviços e que teria ocorrido a prescrição quinquenal para obter o ressarcimento determinado.

Alegam, ainda, que a Lei Municipal 13.959/05, que determinava a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estivessem registrados no Município de São Paulo foi declarada inconstitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 994.09.002313-7.

Ao final, requerem o provimento dos recursos para que a execução contratual seja considerada regular.

Por primeiro, verifico que os requisitos regimentais de admissibilidade foram observados, estando os recursos em condições de serem conhecidos.

Quanto ao mérito, observo que a execução do ajuste foi considerada irregular pois restou demonstrado que a Autarquia pagou indevidamente à contratada a quantia de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos) por locação de veículo considerado inexistente, nos termos do Subitem 1.4.2 do item 1.4 da Cláusula Primeira do ajuste, uma vez que se tratava de veículo registrado em outro Município, sem que fosse providenciada a devida transferência.

Ocorre, contudo, que as razões que levaram à conclusão pela irregularidade foram superadas, na medida em que a obrigação contida na referida cláusula primeira do ajuste foi considerada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ademais, a Auditoria verificou no curso dos trabalhos que os serviços estavam sendo realizados a contento, exceto quanto ao certificado de registro do veículo que estava registrado em outro Estado, demanandando o apontamento à época.

Assim, entendo que a análise das razões recursais se mostra suficiente para possibilitar a modificação do julgado para que seja acolhida a execução contratual e cancelada a imposição das determinações.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ex officio e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de julgar regular a Execução do Contrato 09/2006, no período de 24/08 a 30/11/06, afastando, por consequência a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R$5.005,50, bem como cancelando as multas aplicadas aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023
12:43:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM 43) - TCM 4265/2006

Interessados: IPREM e Carlos Henrique Flory.

Objeto: Recursos.

Relator: Conselheiro João Antonio.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho os órgão técnicos e conheço dos recursos interpostos. Quanto ao mérito, julgo pelo provimento parcial, somente para afastar a pena de multa aplicada e a determinação de ressarcimento do erário, mantendo-se, porém, o não acolhimento da execução do Contrato 009/06, por força do princípio da acessoriedade.

TCM, 24 de julho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.07.24 09:29:40 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

WM/RB

TC nº 4.265/2006

1º Julgado - 305ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. IPREM. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Acessoriedade. Pagamento indevido por locação de veículo registrado em outro Município, sem que fosse providenciada a devida transferência. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art.52, II, Lei Mun. 9.167/80. Arts 86, II e 87, RITCMSP.

TC citado 72-003.726.06-72

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que restou demonstrado que a Autarquia pagou indevidamente à contratada a quantia de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos) por locação de veículo considerado inexistente, nos termos do Subitem 1.4.2 do item 1.4 da Cláusula Primeira do ajuste, uma vez que se tratava de veículo registrado em outro Município, sem que fosse providenciada a devida transferência, conduta que caracteriza infração contratual, assim, o não ressarcimento da quantia paga indevidamente constitui prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da acessoriedade, não pode a execução de contrato ser considerada regular por decorrer de atos julgados irregulares, que a contaminaram;

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Execução do Contrato 09/2006, no período de 24/08 a 30/11/06.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo que adote as providências administrativas e, se necessário judiciais, para ressarcimento ao erário no montante de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e atualização monetária.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, aplicar aos Senhores Carlos Henrique Flory e Walter Rodrigues de Oliveira, responsáveis pelas

irregularidades, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno, a multa de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais).

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a análise da Execução relativa ao Contrato nº 09/2006, celebrado entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos leves, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre.

Em primeira intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que os serviços ajustados, de forma geral, estavam sendo prestados a contento, porém no período auditado – 24/08 a 31/11/06 - foram detectadas algumas infringências, a saber:

a) Um dos veículos possui Certificado de Registro e Licenciamento expedido em Belo Horizonte;

b) Não constam do processo administrativo documentos registrados no Cartório de Títulos e Documentos comprovantes da propriedade de 2 (dois) veículos;

c) Não constam do processo o requerimento de solicitação de pagamento, feito pela Contratada, para o mês de agosto/2006 nem as faturas e notas fiscais de agosto e setembro e a discriminação das horas extras medidas em separado na Nota Fiscal;

d) Precariedade na fiscalização e no controle de pagamento pelo IPREM;

e) Falta de adoção de providências, pela Contratante, para reaver a importância de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos) por locação de veículo considerado inexistente e de R$ 2.084,60 (dois mil, oitenta e quatro reais e sessenta centavos), montante pago a maior por serviços prestados.

Intimado, o IPREM apresentou defesa, esclarecendo que :

1) Os valores pagos a maior já foram reembolsados, consoante as Notas Fiscais nºs 035 e 047;

2) O veículo registrado em Belo Horizonte não presta mais serviços à Autarquia;

3) A fiscalização ficou prejudicada em razão do quadro reduzido de funcionários na Unidade;

4) Os documentos de propriedade dos veículos foram devidamente registrados em Cartório;

5) As questões relativas aos requerimentos de solicitação de pagamento dos meses de agosto e setembro e às horas extras medidas em separado da Nota Fiscal e às planilhas de medição já foram solucionadas;

6) O controle de pagamento encontra-se mais estruturado;

7) A irregularidade relativa à quantia paga indevidamente de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos) – seria sanada.

Analisando a defesa apresentada pelo IPREM, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as razões aduzidas confirmam a existência das impropriedades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da Execução, ponderando que, em relação ao pedido para ser dispensado o pagamento da importância de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos), pago indevidamente, a Contratada, ao infringir as normas pactuadas, assumiu o risco de sofrer as sanções previstas contratualmente.

Determinei, então, a intimação dos responsáveis: Srs. Carlos Henrique Flory, Walter Rodrigues de Oliveira e Reinaldo José do Prado – para exercerem o seu direito de defesa, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Em sequência, no exercício desse direito, o Sr. Reinaldo José do Prado apresentou suas alegações, esclarecendo que não participou do

Pregão que originou o Ajuste, que não era responsável pela fiscalização dos veículos locados pela Contratada e nem pelos pagamentos, limitando-se sua obrigação a registrar os horários de entrada e saída dos veículos, eis que era Encarregado do Setor de Tráfego.

O Sr. Walter Rodrigues de Oliveira reafirmou que os valores pagos a maior já tinham sido reembolsados e, no mais, endossou as razões apresentadas anteriormente pelo IPREM.

O Sr. Carlos Henrique Flory também repetiu as alegações formuladas pela Autarquia.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar as defesas, entendeu que o Sr. Reinaldo José do Prado realmente não era responsável pelas irregularidades, pois a fiscalização do Ajuste deveria ser exercida pelo Diretor da Divisão de Assuntos Internos, o Sr. Walter Rodrigues de Oliveira e o Senhor Carlos Henrique Flory, já chamados aos autos. Essas intervenções, porém, não tiveram o condão de alterar as conclusões antes lançadas pela SFC e pela AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, afirmou que acompanhava os preopinantes, tendo em vista o reconhecimento, pelo Instituto, do pagamento indevido, no valor de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos).

A Secretaria Geral, concordando com os posicionamentos da SFC e AJCE, considerou irregular a Execução Contratual analisada.

Determinei, então, o sobrestamento da tramitação do TC, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no TC nº 72-003.726.06-72, que julgou, ao final, irregulares o Pregão e o Contrato dele resultante e cuja Execução está agora sendo examinada. Consigno que, em grau recursal, a Licitação e o Ajuste foram considerados irregulares, com aplicação de multa à responsável pelo Certame, mas aceitos os efeitos financeiros do Contrato.

Em sequência, determinei a intimação da Contratada para apresentação de defesa, direito que não foi exercido pela CTPT no prazo concedido.

A AJCE, a PFM e SG reiteraram suas manifestações anteriores, que concluíram pela irregularidade da Execução.

É o relatório.

VOTO

A análise da Execução versada no presente TC refere-se ao Contrato nº 09/2006, originário do Pregão Presencial de mesmo número, ambos julgados irregulares pelo E. Plenário, no bojo do TC nº 72-003.726.06-72 com aplicação de multa à responsável e não aceitação dos efeitos financeiros.

Em sede de Recurso, foi dado provimento parcial ao Apelo, apenas para reconhecer os efeitos financeiros produzidos, mantidas a multa e a declaração de irregularidade de Procedimento Licitatório e do Ajuste.

No que concerne à Execução, inclino-me a compartilhar das razões e conclusões dos órgãos técnicos desta Casa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral que, de maneira unânime, propuseram a sua rejeição no período.

É que, embora o IPREM alegue que algumas falhas foram sanadas, possibilitando, na sua interpretação, fosse declarada regular a Execução, permanece a irregularidade que, a meu ver, é a mais grave e que impede a sua aceitação. Com efeito, restou demonstrado que a Autarquia pagou indevidamente à Contratada a quantia de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos) por locação de veículo considerado inexistente, nos termos do Subitem 1.4.2 do item 1.4 da Cláusula Primeira do Ajuste, vez que se tratava de veículo registrado em outro Município, sem que fosse providenciada a devida transferência, conduta que caracteriza infração contratual. Assim, o não ressarcimento da quantia paga indevidamente constitui prejuízo aos cofres públicos.

De outro lado, acolho as razões aduzidas pelo Senhor Reinaldo José do Prado, Encarregado de Setor de Tráfego, a quem não incumbia a fiscalização dos veículos da Contratada, mas tão só o registro da entrada e saída de veículos, para excluí-lo da condição de responsável pelas infringências. Sob outro ângulo, vale ressaltar que se trata de Execução relativa a Contrato julgado irregular, decorrente de Pregão Presencial também assim considerado, examinados no bojo do TC nº 72-003.726.06-72.

Destarte, pelo princípio da acessoriedade, não pode a Execução ser considerada regular por decorrer de atos julgados irregulares, que a contaminaram. Isto posto, julgo irregular a Execução Contratual no período de 24/08 a 30/11/06.

Determino ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM que adote as providências administrativas e, se necessário judiciais, para ressarcimento ao Erário no montante de R$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e atualização monetária.

Aplico aos Senhores Carlos Henrique Flory e Walter Rodrigues de Oliveira, responsáveis pelas irregularidades e com fundamento no artigo 52, II da Lei Municipal nº 9.167/80, c/c o artigo 86, II e 87 do Regimento Interno, a multa de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais).

É como voto.